



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2194/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

Art. 2º O técnico de imobilizações ortopédicas atua juntamente com outros profissionais da área de saúde na reabilitação de pessoas e na recuperação da saúde motora.

Parágrafo primeiro. Para a consideração do profissional na categoria de Técnico em Imobilizações Ortopédicas são necessárias as seguintes condições:

I – ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou diploma equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica específica com, no mínimo, 02 (dois) anos de duração;

II – ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em imobilizações ortopédicas, registradas através do Conselho Nacional dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas, a ser criado através de legislação própria.

Parágrafo segundo. O enquadramento do profissional na categoria de técnico em imobilização ortopédica pressupõe o exercício das seguintes atividades:

I – confecção e retirada de aparelhos gessados, talas gessadas, goteiras gessadas, calhas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional ou sintético;



II – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de esparadrapos e talas digitais;

III – preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

IV – preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;

V – aplicação de técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas;

VI – obedecer às normas técnicas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT e às normas internacionais para a confecção da imobilização;

VII – zelar pela limpeza e manutenção do ambiente de trabalho, bem como pela preservação e guarda de todo o instrumental de uso necessário ao desempenho das suas atividades.

Art. 3º A carga horária básica do técnico em imobilização ortopédica será estabelecida em regimes de plantões de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, sem prejuízo de alteração promovida através de norma coletiva elaborada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.

Art. 4º O profissional de que trata a presente lei deve ter seus conhecimentos técnicos e científicos sempre atualizados a fim de prestar seus serviços com segurança e responsabilidade.

Parágrafo único. O técnico de imobilizações ortopédicas que realizar cursos técnicos, de extensão ou de especialização na área de imobilização ortopédica a fim de melhorar sua atuação profissional poderá ter incentivos remuneratórios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 5º O piso salarial do técnico de imobilizações ortopédicas será definido por meio de convenção coletiva de trabalho a ser celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a regulamentação da atividade profissional do técnico em imobilizações ortopédicas, conhecidos também como técnico em gesso ou, ainda, técnico gessista.

A atuação dos referidos profissionais é de extrema importância para a reabilitação e recuperação da saúde motora das pessoas, auxiliando o profissional médico ortopedista no regular tratamento dos problemas ortopédicos.

Ultrapassado o período crítico da pandemia de COVID19, o ritmo de realização das cirurgias ortopédicas vem crescendo a cada ano, o que aumenta, ainda mais, a necessidade da intervenção e da atuação dos técnicos em imobilização ortopédica para garantir a regular recuperação do paciente.

A regulamentação aqui prevista visa a promoção de qualidade e segurança para a categoria que exerce tão importante função.

Ressalta-se que a presente medida já foi proposta perante esta casa, através do projeto de Lei n.º 1.681 de 1999, de autoria do então Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, projeto este que foi vetado integralmente pelo então presidente da república julgando sê-lo extremamente restritivo.

O presente projeto visa, portanto, a retomada de tema há muito tempo já levantado e já considerado como de extrema importância por este Congresso Nacional.

Por outro lado, o presente projeto não fere o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal que define *“ser e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, ao contrário pretende materializar o preceito constitucional para a categoria dos técnicos em imobilização ortopédica.



Registra-se, ainda, que as atividades elencadas neste projeto como de responsabilidade dos técnicos em imobilização ortopédica já constam do Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, corroborando, ainda mais, a importância e a necessidade da regulamentação aqui pretendida.

Ante o exposto, com a consciência da importância e da necessidade da regulamentação da categoria dos técnicos em imobilização ortopédicas, garantindo-lhes mais segurança e qualidade na prestação dos serviços, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE

